



EDITAL nº 01/2023
PROCESSO nº 18.668.006-5
CHAMAMENTO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 10 de agosto de 2023, a empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.984.666/0005-50, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 2574, Loja 01, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80.240-040, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2023**, com espeque no artigo 41 da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que pretende participar do referido certame, e que verificou constar item que conflita com outros itens quanto ao pagamento e repasse de valores relativos à Chamada Pública de Projetos das concessionárias COPEL e CPFL Santa Cruz.

Assim, o vejamos:



EDITAL nº 01/2023
PROCESSO nº 18.668.006-5
CHAMAMENTO PÚBLICO

“(...) Com relação ao item 15.12.3 do edital, acerca da execução do projeto, determina que “A UENP efetuará o pagamento à contratada pela execução do projeto, obedecendo os critérios aprovados pelas concessionárias”, bem como no item 18 que dispõe acerca da remuneração da empresa credenciada, está previsto que “Será repassado para a ESCO os valores referentes ao percentual dos serviços de engenharia, como elaboração dos estudos técnicos e projeto.(...)”

“(...) Já na minuta do Termo de Cooperação Técnica, está estabelecido no item 6. III, do Preço e Pagamento, que “A concessionária ou permissionária realizará o repasse da verba a UENP, que repassará os valores à Contratada, conforme Termo de Cooperação Técnica assinado pelas partes, pelos equipamentos e materiais adquiridos, serviços executados ou prestados.(...)”

“(...) Ocorre que, no item 6.XX, há um entendimento diverso... XX. Poderá também ser admitida uma segunda modalidade de pagamentos onde a concessionária ou permissionária realizará o repasse da verba diretamente à Contratada, bem como aos fornecedores dos equipamentos, materiais e instalações. Nesta situação, a UENP não receberá nenhum valor para repasse e/ou pagamento. As questões financeiras serão tratadas diretamente entre concessionária ou permissionária e contratadas.(...)”

“(...) Essa segunda modalidade de pagamento prevista está em desacordo com as demais cláusulas anteriormente previstas acerca do repasse de pagamento, bem como não trazem garantia alguma à Contratada de que irá receber algum valor pela concessionária, que poderá contratar outra empresa para execução dos serviços.(...)”

Por fim, a impugnante conclui o seu pedido solicitando a alteração dos textos do edital, excluindo o item XX, deixando de prever a modalidade de pagamentos sem repasse., bem como a republicação do edital.



EDITAL nº 01/2023
PROCESSO nº 18.668.006-5
CHAMAMENTO PÚBLICO

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, infere-se que a referida impugnação foi interposta tempestivamente, razão pela qual incursionamos pela análise da matéria de fundo.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

No caso em tela, cujo objeto é o Credenciamento de empresa ESCO (Energy Service Company) ou empresa de engenharia habilitada para prestação de serviços especializados de engenharia para elaboração de diagnóstico energético e execução de todas atividades necessárias a viabilizar a participação da UENP nos Programas de Eficiência Energética publicados pelas concessionárias de energia elétrica, foi verificado que não há conflito ou entendimento diverso no instrumento convocatório, já que o item 6.XX prevê “uma segunda modalidade de pagamentos”, para os casos de editais das concessionárias/permissionárias sem a previsão de repasse ao Órgão Público, contudo, a Comissão constatou que a IMPUGNANTE tem razão ao afirmar que na modalidade sem repasse, não há garantia de que a empresa credenciada para representar a UENP nos editais será a contratada pela concessionária para realização dos serviços, trazendo



EDITAL nº 01/2023
PROCESSO nº 18.668.006-5
CHAMAMENTO PÚBLICO

assim incerteza e insegurança, bem como a possível falta de interesse no Credenciamento.

DECISÃO

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, razão pela qual, foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, decide pelo **DEFERIMENTO** da impugnação interposta, ensejando na exclusão da alínea XX do item 6. da Minuta do Termo de Cooperação Técnica, Anexo I do Edital, bem como a republicação do Edital obedecendo os prazos legais.

Jacarezinho, 14 de agosto de 2023.

Eduardo Rodrigues Andrade
Comissão Permanente

Felipe Scala Frância
Comissão Especial



ePROTOCOLO



Documento: **JulgamentodaImpugnacaoVoltsAmpere.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Felipe Scala Francica (XXX.765.349-XX)** em 14/08/2023 13:57 Local: UENP/RTA/PROPAV.

Assinatura Simples realizada por: **Eduardo Rodrigues Andrade (XXX.295.839-XX)** em 14/08/2023 13:44 Local: UENP/RTA/PROAF/DIRMAT/LIC.

Inserido ao protocolo **18.668.006-5** por: **Eduardo Rodrigues Andrade** em: 14/08/2023 13:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
bd0e86b4af3853458b80a8e3cc6ee5f0.